



CÂMARA DE VEREADORES DO XEXÉU
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DE PERNAMBUCO
Casa Legislativa José Filgueiras
Rua da Alegria, 41 – Centro – Xexéu – PE – CEP: 55.555-000
CNPJ nº 12.891.511/0001-20

PARECER Nº. 007/2022

DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS SOBRE O PROJETO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023.

1. DO RELATÓRIO

O presente Parecer tem por objeto analisar o **Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias Nº. 369/2022**, de autoria do Poder Executivo, observando os preceitos legais estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal, Constituição Estadual, Constituição Federal e demais leis relacionadas ao tema ora em questão.

2. DA ANÁLISE

Trata-se de **Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2023**.

Passa-se a análise da legislação pertinente à matéria ora em apreço, por esta Comissão, de forma pormenorizada.

Nos moldes do Art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Xexéu-PE, que diz: **Art. 41 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis sobre que disponham sobre: V –plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária; (...).**

Em complemento, a mesma Lei Orgânica do Municipal estabelece, em seu Art. 9º, que: **Art. 9º - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, e especialmente sobre: I – o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais; (...).**

Neste mesmo sentido reza o Art. 85 também da Lei Orgânica do Municipal: **Art. 85 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I – o plano plurianual; II – as**



diretrizes orçamentárias; III - as diretrizes orçamentárias; III – os orçamentos anuais do município.

Detalha o § 2º do mesmo artigo 85: § 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreende as metas e as prioridades da administração pública incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras de fomento; (...).

Cabe enfatizar que este texto da Lei Orgânica Municipal no parágrafo acima transcrito é meramente repetido do Art. 165 e §2º da Constituição Federal de 1988.

Outra importante lei, que serve de parâmetro para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, é a Lei Complementar Nº. 101/2000: “**Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências**”.

Portanto, como bem estabelece o Art. 4º da Lei Orgânica do Municipal, trata-se Da Competência Privada do Município: **Art. 4º - Ao Município de Xexéu compete: XIII – elaborar o orçamento, estimando a receita e fixando a despesa, com base em planejamento plurianual e diretrizes orçamentárias; (...).**

3. DECISÃO DA COMISSÃO

O presente Parecer da **Comissão Permanente de Orçamento e Finanças**, tem por objeto analisar o **Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias Nº. 369/2022**, de autoria do Poder Executivo.

É sabido que a Lei de Diretrizes Orçamentárias é uma das principais legislações, pois define o destino dos recursos públicos da Prefeitura do Xexéu e, portanto, impactam diretamente na vida da população xexeuense.



CÂMARA DE VEREADORES DO XEXÉU
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DE PERNAMBUCO
Casa Legislativa José Filgueiras
Rua da Alegria, 41 – Centro – Xexéu – PE – CEP: 55.555-000
CNPJ nº 12.891.511/0001-20

A Comissão, ao percorrer e analisar todos os dispositivos do presente Projeto de Lei, observou que esta LDO obedece a toda legislação pertinente, inclusive, cumpre com a responsabilidade na gestão fiscal, buscando uma ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.

Portanto, considerando os fundamentos legais e constitucionais ora expostos e o debate do Processo, esta Comissão, por unanimidade de seus membros, resolve exarar este Parecer de forma favorável.

Assim sendo, não havendo óbices, **manifestamo-nos a emitir Parecer favorável à aprovação do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias Nº. 369/2022**, remetendo ao Plenário desta Casa para a sua deliberação, e possível aprovação, já que se encontra em total viabilidade, constitucionalidade e amparo legal.

É o nosso parecer.

Xexéu/PE, 29 de agosto de 2022.

Edson Cabral
Presidente da Comissão

Ricardo Uchoá
Vice-Presidente da Comissão
Relator

Max Saturno
Membro da Comissão

APPROVADO

REJEITADO

[Handwritten signature]

~~Amigo~~

Ricardo José Baneto

6051111111

aula onde ele de sua de aula

[Large handwritten signature]

24 de agosto de 2011

[Faint handwritten text]

[Faint handwritten text]